



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADOS:</b> Sérgio Clother Grecchi, Nicolau Carlos Gerazo e Marli Rosa da Silva		
<b>EMENTA:</b> Recomenda advertência às famílias dos jovens interessados e à Direção do Colégio Irmã Maria Montenegro sobre as responsabilidades pedagógicas e administrativas de ambas as instituições quanto à formação da pessoa e do cidadão que lhes é confiada.		
<b>RELATORA:</b> Maria Ivoni Pereira de Sá		
<b>SPU Nº</b> 02087879-6	<b>PARECER Nº</b> 0001/2003	<b>APROVADO EM:</b> 13.01.2003

## I – RELATÓRIO

Ingressaram neste Conselho de Educação, contra decisão tomada pela Profª Rita Maria Machado Landim – Diretora do Colégio Irmã Maria Montenegro – Sérgio Clother Grecchi (Processo Nº 02087879-6) pai e representante legal do menor Diego Munhoz Grecchi, aluno da 3ª série do ensino médio; Nicolau Carlos Gerazo (processo Nº 02087849-4) pai e representante legal dos menores Lucas de Sabóia Campos Gerazo, aluno da 7ª série do ensino fundamental, Camila de Sabóia Campos Gerazo, aluna da 3ª série do ensino médio e Bruna de Sabóia Campos Gerazo, aluna da 2ª série do ensino médio; Marli Rosa da Silva, mãe e representante legal de Bruna Michaelle Silva, menor impúbere, aluna da 7ª série do ensino fundamental.

Alegam os senhores pais e representantes que seus filhos, todos devidamente matriculados no Colégio Irmã Maria Montenegro, localizado nesta cidade, à Avenida Washington Soares, 2.400 – B, Bairro Água Fria, no dia 23.04.2002 foram expulsos do referido Colégio pelo fato de terem “gazeado” naquele dia a aula.

No que concerne ao aluno Diego Munhoz Grecchi, expõe o seu genitor que sua esposa fora chamada, no dia 23.04.2002 para conversar com a diretora da instituição a respeito do mesmo. Ali chegando, a despeito das argumentações apresentadas, foi informada do desligamento do aluno, em caráter irrevogável.

Nos casos de Lucas, Camila e Bruna de Sabóia Campos Gerazo, filhos de Nicolau Carlos Gerazo, alunos respectivamente, da 7ª série do ensino fundamental, 3ª série do ensino médio e 2ª série do ensino médio, todos de boa conduta (sem registro de reclamações anteriores por parte da direção do Colégio) seu pai recorre a este Conselho contra a expulsão de seus filhos, comunicada à sua esposa, sem menores esclarecimentos, no dia 23.04.2002.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0001/2003

Bruna Michaelle Silva, aluna regular da 7ª série, também teve sua mãe Marli Rosa da Silva chamada a escola no dia 23.04.2002 para ser informada de seu desligamento da instituição, em caráter irrevogável, pelo mesmo motivo dos demais – haver gazeado a aula naquele dia.

Ao tomar conhecimento das queixas apresentadas pelos pais dos citados alunos daquele estabelecimento de ensino, o Presidente do Conselho de Educação do Ceará encaminhou à Diretora do Colégio Irmã Maria Montenegro, informações sobre os fatos relatados a fim de que prestasse os seus esclarecimentos sobre os mesmos.

Em carta datada de 04 de setembro de 2002 a Direção do Colégio Irmã Maria Montenegro invocou o artigo 38 letras “a” e “k” e artigo 39, parágrafo único do Regimento do referido Colégio e as disposições contidas nos Contratos de Prestação de Serviços Educacionais Cláusulas - 5ª, 13ª, letra B, I e 14ª, itens 3 e 4, assinados pelos pais e responsáveis pelos jovens aludidos. Os artigos, citados, do Regimento dispõem:

“Art. 38 – É vedado ao aluno:

a) ausentar-se da sala de aula, sem permissão do professor e do Colégio, sem autorização da direção.

.....

k) comportar-se inadequadamente com o uniforme escolar dentro e fora do colégio.

Art. 39 – O não cumprimento das determinações contidas no Art. 38, de acordo com a gravidade e reincidência da falta cometida e levando em conta registros acumulativos acarretará:

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, de acordo com a gravidade da falta cometida, poderão ser ultrapassadas uma ou mais etapas, por decisão da congregação.”

Após obter informações das partes envolvidas, o Presidente do Conselho designou às Técnicas Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Maria Helsenir Lucena Silveira Lima para manterem contato com a direção do Colégio acerca das denúncias protocoladas (e já descritas) neste Conselho contra a mesma, relativa-



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0001/2003

mente à expulsão compulsória de 5 (cinco) alunos. Naquela ocasião a Diretora, Prof<sup>a</sup> Rita Maria Machado Landim, esclareceu que o desligamento dos jovens já referidos decorreu dos seguintes motivos:

- a) O conhecimento, por intermédio de professores e da Coordenação Pedagógica, que Diego Munhoz Grecchi, Nicolau Carlos Gerazo, Bruna Michaelle Silva, Lucas de Sabóia Campos Gerazo e Camila de Sabóia Campos Gerazo estavam faltando muito às aulas;
- b) Os jovens ficaram em observação e o fato foi comunicado aos respectivos responsáveis;
- c) Diego Munhoz Grecchi, o mais velho do grupo, estudando na 3º série do ensino médio, recebeu, antes do desligamento, uma advertência por parte da direção e posteriormente um dia de suspensão às aulas;
- d) Os jovens aqui referidos vieram para Fortaleza transferidos de escolas localizadas no Estado de São Paulo e ingressaram na escola com uma declaração, apenas, no aguardo da entrega dos demais documentos necessários à efetivação da matrícula o que não foi feito, apesar das freqüentes cobranças feitas aos seus pais e responsáveis, permanecendo em situação irregular;
- e) denúncias feitas por pais de outros alunos acerca do comportamento estranho de Bruna e seus amigos. Indicando ao Colégio que no horário das aulas os mesmos se encontravam, fardados, na Praia do Futuro;
- f) O Colégio convocou os pais e responsáveis, comunicou as ocorrências e comunicou-lhes que aplicaria os dispositivos regimentais e os decorrentes dos contratos firmados com os mesmos quando do ingresso de seus filhos no Colégio;
- g) Em conversa amigável, dada a não solução do problema, sugeriu aos pais que procurassem outros estabelecimentos de ensino para os jovens, o que ao final foi providenciado pelos pais e responsáveis pelos jovens.

As Técnicas Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Maria Helsenir Lucena Silveira Lima, por informação dos advogados (constituídos pelos pais e responsáveis pelos jovens para entrar em juízo contra o Colégio), ficaram cientes



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

que 3 (três) dos citados jovens estavam matriculados em outros estabelecimentos nesta cidade e 2 (dois) prosseguiram seus cursos em escolas estrangeiras.

Cont. do Parecer Nº 0001/2003

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito apresentado pelos advogados dos jovens, cujos casos foram aqui focalizados, apoia-se no Art.205 da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Por outro lado, a justificativa apresentada pela direção da escola apoia-se no não cumprimento do contrato firmado entre esta e os responsáveis pelos jovens, incluindo-se entre os itens descumpridos a não regularização da matrícula dos jovens transferidos de outras escolas, em abril de 2002, com a necessária entrega da documentação proveniente dos colégios de origem, conforme o disposto na Resolução 333/94 que dispõe sobre Regimento Escolar, na qual se lê:

“ Art. 203 – A matrícula de aluno em estabelecimento de ensino efetivar-se-á após entrega da seguinte documentação necessária:

.....

b) para as demais séries do ensino fundamental e médio: histórico escolar da série ou séries anteriormente cursadas;

§ 1º – Salvo os casos previstos em lei, admitir-se-á, excepcionalmente, que a documentação exigida neste artigo possa ser entregue até o dia 31 de março, se no período normal de matrícula e após 30 dias da mesma, se no decorrer do ano letivo, desde que esta se faça à vista de declaração hábil do estabelecimento de origem, certificando a aprovação do aluno na série anterior à que pretende cursar.

§ 2º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem o cumprimento do disposto neste artigo, a matrícula do aluno será cancelada no livro oficial e seu nome retirado dos diários de classe”.

Em face do exposto entendemos que houve falta de cooperação de ambas as partes – família e escola – na busca de uma ação pedagógica voltada para o desenvolvimento da pessoa integrada ao meio social em que vive e do qual participa como cidadã.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0001/2003

Em alguns momentos das exposições feitas pelos representantes oficiais dos jovens pareceu que a queixa contra a escola estava na falta de tolerância para com as atitudes dos mesmos, entretanto, vale salientar que tolerância e compreensão, no processo educativo, não são sinônimos. Tolerância é, simplesmente, aceitação do outro sem a preocupação de ajudá-lo. Compreensão é a apreensão, com o outro, dos seus talentos, é o reconhecimento de suas fragilidades e até atitudes inadequadas visando co-laborar (trabalhar em conjunto) com ele na sua “construção”, na busca da superação de obstáculos e na atualização do seu potencial.

Neste aspecto, escola e família falharam. A primeira, pela não compreensão e a segunda, pela tolerância, pura e simples, que a levou a solucionar os problemas matriculando os jovens em outras escolas locais ou do exterior do país, sem outras providências.

Quanto à legalidade do ato praticado pela escola, não mais aceitando responsabilizar-se pelos jovens, há que se reconhecer que pelo não cumprimento das exigências legais para a efetivação da matrícula, o contrato já estava rompido e os alunos formalmente desligados da escola, o que descaracteriza a figura da expulsão.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, somos de parecer favorável a que a Presidência deste Conselho encaminhe, à direção do Colégio Irmã Maria Montenegro, advertência quanto à sua função de educadora (compreensiva e atenta ao aluno em todos os momentos do processo educacional), e quanto à sua função de administradora advertindo os responsáveis pelos jovens quanto à regularização da matrícula em tempo hábil.

No que concerne às famílias, que sejam aconselhadas a acompanhar mais de perto e com maior assiduidade a vida dos seus filhos, procurando a escola de forma sistemática, como parceira no processo educacional, o que evitaria tais “choques” e desagradáveis “surpresas”. A escola não é uma substituta da família, é uma colaboradora no processo de formação do jovem e deve ser escolhida pelos pais de conformidade com a coerência da filosofia de educação professada por ambas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0001/2003

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2003.

**MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ**  
Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0001/2003
SPU	Nº	02087879-6
APROVADO	EM:	13.01.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC